

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1ª REGIÃO**

Sede: SCN Quadra 01 Bloco E Edifício Central Park Sala 1611, Brasília/DF, CEP 70711-903
Telefone: (61) 3328-3078 - www.crn1.org.br - E-mail: crn1@crn1.org.br

PARECER Nº 12/2023/Unidade Jurídica

PROCESSO Nº 010112.000024/2023-50

INTERESSADO: Diretoria do Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região

ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA COMO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI PARA DESEMPENHAR ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO EM CARGOS E CNAES NÃO COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES POSSIBILITADAS AOS MEI'S.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da atuação do nutricionista como Micro Empreendedor Individual - MEI para desempenhar atribuições privativas da profissão em cargos e CNAES não compatíveis com as atribuições possibilitadas aos MEI's.
2. É o resumo do essencial.
3. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A fim de contextualizar a criação da figura jurídica do MEI, válido destacar que intenção do legislador, através da Lei Complementar nº 128/2008 e atualizações, foi retirar da informalidade os empreendedores individuais que não se enquadravam em nenhuma das categorias profissões regulamentadas, mas que tinham efetiva atuação no mercado, propiciando a estes amparo legal e segurança jurídica, com acesso a vários benefícios sociais, como aposentadoria, licença maternidade, auxílio-doença, financiamento com juros mais acessíveis, entre outros, tudo isso com carga tributária diferenciada e simplificada.
5. Para ser enquadrado como MEI, o empreendedor precisa se enquadrar em uma das mais de 460 atividades econômicas permitidas, todas relacionadas a profissões não regulamentadas e ter faturamento de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano.
6. De acordo com a regulamentação do MEI, não existe a possibilidade do nutricionista se registrar como MEI para o exercício de atividades privativas da profissão de nutricionista, definidas no artigo 3º da Lei nº 8234/1991, seja como autônomo, ou para prestar serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por não se enquadrar em nenhuma das atividades elencadas no regulamento próprio (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>), que define as atividades econômicas permitidas, identificadas por códigos dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
7. Nesse contexto, a desvirtuação do exercício de atividade econômica como MEI, para o exercício de atividades econômicas não possibilitadas a esse instituto jurídico é ilegal, e visa, em muitos dos casos, burlar a legislação tributária mediante a obtenção de vantagens econômicas pela simplificação e menor carga tributária, bem como para burlar a legislação trabalhista, através da contratação de profissionais que não poderiam se enquadrar como MEI, os quais normalmente são orientados a se formalizar como MEI com código CNAE não correspondente à atividade profissional a ser exercida.
8. Como dito, tal prática não tem respaldo legal e deve ser repudiada pelo Conselho, mediante a adoção de procedimentos inicialmente orientativos. A depender da persistência da prática ilegal, deve ser avaliado no caso concreto, os encaminhamentos a serem adotados, que podem variar, entre outros, na verificação de infração ético-disciplinar, oficiamento aos órgãos de controle tributário, delegacia do trabalho, Ministério Público do Trabalho, Junta Comercial, órgãos de registro de atividade comercial, entre outros.
9. Além disso, oriento que eventuais requerimentos de formalização de anotação de vínculo profissional perante o Conselho, nos quais o vínculo com o nutricionista para o exercício de atividades privativas da profissão seja demonstrado pela contratação de MEI, sejam indeferidos de plano.
10. Por conseguinte, no que se refere às regras contábeis, bem como a aplicabilidade de normas trabalhistas, não há o que acrescentar, em razão da inaptidão de profissões regulamentadas para atividades finalísticas no regime MEI.
11. Contudo, seja na administração pública ou privada, há que se atentar para os dispositivos das legislações vigentes.

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se ser ilegal a atuação do profissional no desempenho de atividades privativas do nutricionista como MEI, por não se enquadrar em nenhuma das atividades econômicas permitidas.
13. A utilização de CNAE's não compatíveis com as atividades efetivamente exercidas constitui irregularidade passível de denúncia aos órgãos competentes.

14. Oriente a adoção das medidas elencadas no corpo deste parecer, após a tentativa de orientação infrutífera.
15. Oriente, por fim, que eventuais requerimentos de formalização de anotação de vínculo profissional perante o Conselho, nos quais o vínculo com o nutricionista para o exercício de atividades privativas da profissão seja demonstrado pela contratação de MEI, sejam indeferidos de plano.
16. É o parecer que submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Machado Mendes de Figueiredo, Assessor Jurídico**, em 17/04/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eustaquio de Oliveira, Assessor Contábil**, em 17/04/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1123241** e o código CRC **2F5A1054**.